

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 18804/2009/004/2013 - Classe: 6

DNPM: 831.929/1984

Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação

Empreendimento: **Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro e unidade de tratamento de minerais (UTM)**

Empreendedor: **SAFM Mineração Ltda./Mina Ponto Verde**

Município: **Itabirito**

Apresentação: **Supram CM**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 144/2017 (Protocolo SIAM 1173952/2017), de outubro/2017, disponibilizado em 19/10/2017 quando da convocação da 14ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam, e da consulta ao processo físico. Contou com o apoio de uma rede de voluntários que se uniram ao FONASC-CBH para que o prazo de 9 (nove) dias entre o pedido de vistas e a data para envio deste parecer não inviabilizasse a sua elaboração.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento consta de 4 (quatro) pastas com documentos numerados de 001 a 1734.

3. Consideração inicial sobre a região do empreendimento e a instabilidade geotécnica

A planta da SAFM Mineração Ltda. está localizada na mesma região da Herculano Mineração Ltda., onde uma barragem de rejeitos rompeu em 2014 matando 3(três) trabalhadores e impactando um curso de água, área essa que apresenta **instabilidade geotécnica**, conforme consulta ao Plano Diretor, no “Mapa de Riscos Geoambientais Associados à Dinâmica da Paisagem – Estudo Geoambiental”, elaborado em 26/03/2015 (Anexo 4 do Plano Diretor), no qual está assinalada como área 1.1, com classificação de “Muito Alto” no que se refere a riscos associados, que são “áreas com evidências superficiais de formas cársticas associadas em grande parte a lente de mármore (dolinamentos, abatimentos, sink hole).

De acordo com o Parecer Único nº 144/2017, a SAFM Mineração Ltda. “*se propôs a, em comum acordo com a Prefeitura Municipal de Itabirito, reconformar a topografia de uma voçoroca existente na região da mina, em terrenos de propriedade da mineradora, a qual se encontra em processo ativo de erosão remontante.*”. Essa informação é relevante considerando que uma das causas do surgimento de voçorocas pode ser precisamente a ocorrência de dolinamentos, abatimentos e sink hole.



A área verde é a EE de Arêdes e está assinalado o sismo de 05/04/2014

4. Sobre as medidas propostas para a recuperação da área

De acordo com o Parecer Único nº 144/2017, à página 4:

A SAFM Mineração Ltda. se propôs a, em comum acordo com a Prefeitura Municipal de Itabirito, reconformar a topografia de uma voçoroca existente na região da mina, em terrenos de propriedade da mineradora, a qual se encontra em processo ativo de erosão remontante. É importante ressaltar que a SAFM possui autorização da Prefeitura de Itabirito (CODEMA 003/2016) para execução da atividade. A disposição do estéril e do rejeito seco em aterro será feita de maneira ascendente, conforme a geração de material na lavra.

Salientamos que a recuperação das áreas degradadas já é uma obrigação da empresa proprietária da área, independente do acordo com a Prefeitura. A autorização e avaliação das medidas devem ser do órgão que tem competência para licenciar, pois fazem parte da própria atividade. Assim, a SUPRAM CM deve atestar se as medidas propostas são adequadas à recuperação da área (localizada na região da mina, conforme informado no PU).

Também é necessário esclarecer melhor tecnicamente como será efetuado o gerenciamento de rejeitos, visto que na descrição apresentada às páginas 5/6 não ficou claro, por exemplo, a estrutura dos canais e bacias de decantação assim como a caracterização das áreas designadas para a deposição:

- Gerenciamento de Rejeitos: Antes do armazenamento final, o rejeito será bombeado para 2 espessadores, onde o material é espessado e decantado em canal e bacias de decantação para recuperar a água do processo. Os rejeitos decantados são então retomados por meio de uma escavadeira e transportados por caminhões para áreas designadas de deposição. (grifo nosso)

5. Sobre a espeleologia

De acordo com o Parecer Único nº 144/2017:

Entretanto, no entorno de todo o empreendimento há um alto potencial espeleológico, sobretudo na área inserida dentro da Estação Ecológica de Arêdes. Na própria emissão da anuência de Arêdes foi citada a identificação de cavidades próximas à estrada municipal de Itabirito que passa dentro do empreendimento e dentro da EE Arêdes.

Trata-se das cavidades denominadas Arêdes 01 e Arêdes 02. A equipe técnica da SUPRAM Central entende que, em função do alto potencial espeleológico que ocorre dentro da Estação Ecológica de Arêdes, é de suma importância a implantação de Plano Manejo Espeleológico dessa unidade de conservação visando diagnosticar e avaliar o patrimônio espeleológico da região.

Considerando que, enquanto o plano de manejo espeleológico não é elaborado, e em virtude do princípio da precaução, o FONASC-CBH indaga se a equipe da SUPRAM CM atesta que o empreendimento não causará impactos negativos nas cavidades do entorno.

6. Sobre a arqueologia

De acordo com o Parecer Único nº 144/2017:

Possibilidade de Impactos nos bens Culturais de Natureza Arqueológica Em cumprimento à Portaria IPHAN nº 40, de 18 de Dezembro de 2012, foi realizado o diagnóstico arqueológico e a prospecção arqueológica na ADA e AID da Mina Ponto Verde. Na ADA foi registrado somente um sítio arqueológico, representado por “um conjunto de canais” advindos de atividades minerárias pretéritas.

Tal estrutura será objeto de resgate documental. As atividades de desmonte da rocha serão realizadas por retroescavadeiras. Portanto, as vibrações são desprezíveis, não gerando danos às estruturas arqueológicas existentes na AID e AII. Os sítios históricos existentes na AID e AII certamente serão objetos de medidas de mitigação, visando à preservação de tais estruturas.

No entanto, não ficou claro se o projeto referente ao resgate foi aprovado pelo IPHAN.

7. Sobre as condicionantes propostas

No Parecer Único nº 144/2017 é apresentada a seguinte condicionante:

Condicionante 03: Dar continuidade ao programa de monitoramento físico-químico das águas superficiais do Ribeirão Arêdes e afluentes, conforme parâmetros estabelecidos no Anexo II.

A frequência do monitoramento deverá ser semestral, sendo que os relatórios deverão ser enviados à Gerência de Monitoramento Ambiental e Geoprocessamento – GEMOG da FEAM. Prazo: A partir da notificação do recebimento da concessão desta licença. Status condicionante/Comentários: Foi protocolado nesta superintendência, em 28 de agosto de 2017, o cumprimento da condicionante 3 (R0224718/2017). De acordo com relatório apresentado, entre os cinco pontos de monitoramento, apenas no P1 não foi possível realizar a coleta, por falta de água. O parâmetro pH do ponto p03, p04, p05, p06 e p19, obteve resultado em desconformidade, 4,00, 5,87, 5,49, 4,61 e 5,0, uma vez que a legislação estabelece que os valores devem estar entre 6,0 à 9,0.

Considerando que o PU não informa, o FONASC-CBH indaga a equipe da SUPRAM CM sobre quais foram as medidas adotadas pelo órgão ambiental em decorrência das inconformidades constatadas e se foi verificada e corrigida a causa da desconformidade.

8. Sobre o controle ambiental

De acordo com o Parecer Único nº 144/2017:

Efluentes Líquidos: Atualmente, encontram-se implantadas no empreendimento três caixas separadoras de água e óleo e outros quatro sistemas de fossas filtro sumidouro. O monitoramento possui periodicidade trimestral.

Por meio da análise dos documentos protocolados no órgão ambiental, observou-se que o relatório apresentado não estava satisfatório, pois a empresa responsável pelo monitoramento apresentou relatório confuso e sem conclusão das análises realizadas. Em decorrência de provável necessidade de readequação dos sistemas de CSAO e das Fossas Sépticas, será objeto desse licenciamento a apresentação de um plano de melhorias nos sistemas de efluentes. Além disso, será aumentada a periodicidade dos monitoramentos de trimestral para mensal até que seja readequado/alterado o sistema de controle de efluentes.

Considerando que o PU não informa, o FONASC-CBH indaga a equipe da SUPRAM CM sobre quais foram as medidas adotadas pelo órgão ambiental em razão das inconformidades constatadas e se foi verificada e corrigida a causa da desconformidade. Afinal, as adequações deveriam ocorrer antes da concessão de qualquer nova licença a este empreendedor visto que opera com sistemas de controle ambiental inadequados.

O FONASC-CBH entende que é importante também tomar conhecimento sobre possíveis autos de fiscalização e/ou infração ao longo dos últimos anos de forma a melhor avaliar as atividades desta empresa no âmbito do controle ambiental.

Ainda mais que, conforme o Parecer Único nº 056/2017, à página 2, referente ao PA COPAM nº 18804/2009/008/2015 (Barragem de contenção de rejeitos/resíduos - Classe 6 -Licença de Operação Corretiva (LOC):

Em abril de 2015 a SAFM Mineração foi autuada por instalar e operar três estruturas de Barragem de Rejeito sem a devida regularização ambiental. Tratam-se de estruturas que inicialmente foram consideradas como pilhas de estéril e que no decorrer da análise do processo de revalidação da licença de operação do empreendimento foram consideradas como Barragem de Rejeito pela equipe técnica da SUPRAM CM.

Diante disso, o empreendedor foi autuado (AI 62896/2015) e **as atividades de disposição de rejeito foram suspensas**. Em junho de 2015 foi assinado **Termo de Ajustamento de Conduta entre o empreendedor e a Supram Central visando permissão do retorno das operações da estrutura**. (grifos nossos)

Assim, a SAFM Mineração Ltda. tem um histórico que merece atenção por parte do órgão licenciador.

9. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 144/2017, de outubro/2017, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (SUPRAM-CM), elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Igor Rodrigues Costa Porto (Analista Ambiental/Gestor/Matrícula 1.206.003-4), Rodrigo Soares Val (Analista Ambiental/Matrícula 1.144.246-0), Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista (Analista Ambiental de Formação Jurídica/Matrícula 1.363.981-0) e Geraldo da Fonseca Cândido Filho (Analista Ambiental/Matrícula 1.043.791-1) e o de acordo de Liana Notari Pasqualini (Diretora Regional de Apoio Técnico/Matrícula 1.312.408-6) e Philippe J. de Castro Sales (Diretor Regional de Controle Processual/Matrícula 1.365.439-4) foi ressaltado à página 42, que:

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

No entanto, entendemos que a *Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana (SUPRAM-CM)*, através da equipe multidisciplinar responsável, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

10. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar,

devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento. Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, pelos motivos já declinados, **manifesta-se o FONASC-CBH pela BAIXA EM DILIGÊNCIA para complementação das informações consideradas necessárias e apresentação de um "Estudo completo e abrangente de risco geológico, estrutural, cárstico e sísmico" da área e uma avaliação ambiental integrada e completa de todas as estruturas do seu empreendimento. Caso não seja acatado pela presidência da CMI/COPAM, registra seu voto pelo INDEFERIMENTO da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação** via Processo Administrativo nº 18804/2009/004/2013.

Registramos que a convocação da 15ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam para 14 (quatorze) dias após a reunião do dia 30/10/2017, na qual o FONASC-CBH requereu vistas, constitui ofensa ao princípio da razoabilidade que limita a discricionariedade administrativa, vedando ao administrador a adoção de decisões inexequíveis e tal decisão prejudicou o FONASC-CBH no adequado cumprimento de sua competência como membro do Copam (Lei 21972/2016, Decreto 46953/2016, DN/Copam 856/2016, DN/Copam 995/2016 e DN/Copam 177/2012) e o seu direito como representante das organizações da sociedade civil na CMI/Copam não foi garantido e salvaguardado pelo Estado, visto que o prazo para consulta ao processo foi somente de 9 (nove) dias, incluindo a data de hoje.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG